**PROJETO DE LEI Nº \_\_/2019**

***“Institui o Programa de Pagamento Incentivado – PPI 2019 de Carmo do Cajuru e dá Outras Providências.”***

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo disposto no art. 65, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a necessidade de ajuste do orçamento municipal, especificamente para as despesas de custeio, investimentos e pessoal, apresenta o seguinte projeto de lei:*

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado – PPI 2019 de Carmo do Cajuru, destinado a promover a regularização de créditos municipais de natureza tributária e não tributária, constituídos ou inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** O ingresso no PPI 2019 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo 1º, nos termos desta lei.

**Parágrafo único.** Em caso de dívidas referentes a imóveis, será facultada a adesão e pagamento dos respectivos tributos ao possuidor ou detentor de outros direitos relativos ao bem, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 3º** A opção pelo PPI 2019 deverá ser formalizada pelo contribuinte junto ao Poder Executivo Municipal até a data limite de 30 de novembro de 2019, devendo este estar totalmente quite com os tributos municipais do ano corrente no momento da adesão.

**§ 1º** A adesão ao disposto no *caput* deste artigo se dará mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida pelo devedor, em caráter irrevogável e irretratável.

**§ 2º** O termo de que trata o § 1º deste artigo pode ser celebrado mediante procuração, observados os requisitos presentes na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 para a prática do ato.

**§ 3º** A adesão ao programa com parcelamento importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

**§ 4º** O programa ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite de adesão.

**Art. 4º** O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º, se dará nos seguintes termos:

**I** – desconto de 90% (noventa pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento à vista;

**II** – desconto de 70% (setenta pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em quatro parcelas;

**IV** – desconto de 50% (cinquenta pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em seis parcelas;

**V** – desconto de 30% (trinta pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em oito parcelas;

**VI** – desconto de 10% (dez pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em dez parcelas.

**§ 1º** O valor mínimo de cada parcela será de R$ 70,00 (setenta reais).

**§ 2º** Os contribuintes com débitos já incluídos em programas de refinanciamento anteriores deverão quitá-los antes de promover a adesão ao PPI 2019.

**§ 3º** Fica vedada a adesão parcial ao PPI 2019, cabendo ao devedor, no ato da adesão, incluir todos os lançamentos inscritos em seu nome, inclusive parcelamentos sem adesão a outro programa de refinanciamento.

**§ 4º** A confirmação da adesão ao PPI fica condicionada à quitação da primeira parcela, que deverá ser paga no ato do parcelamento ou, em caso de incompatibilidade com o expediente bancário, no dia útil subsequente, sob pena de cancelamento automático da adesão e impossibilidade de promover uma nova.

**§ 5º** A opção pelo PPI 2019 importará na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações ativas de Execução Fiscal, até o cumprimento total da obrigação.

**Art. 5º** A adesão ao PPI 2019 implica:

**I** – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

**II** – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria de cujo respectivo débito seja objeto;

**III** – na obrigação de quitar os débitos fiscais e respectivos valores devidos pelo contribuinte em decorrência do ajuizamento de ações de execução fiscal;

**IV** – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;

**V** – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos, objeto do parcelamento;

**VI** – na obrigação de não atrasar o pagamento das parcelas.

**§ 1º** Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizado, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído, deverá arcar, também, com o pagamento de custas, taxas processuais, honorários advocatícios e demais verbas decorrentes do processo.

**§ 2º** No caso de débitos ajuizados, o optante pelo programa deverá, sob sua exclusiva responsabilidade, apresentar à Procuradoria-Geral do Município, após a quitação de todas as parcelas do PPI e demais valores devidos em decorrência do processo, comprovante do pagamento realizado, para que seja feita petição requerendo a extinção do processo.

**Art. 6º.** O interesse de adesão poderá ser apresentado através de requerimento assinado ou presencialmente junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, através do Departamento de Cadastro, Tributação, Fiscalização e Arrecadação, com a apresentação dos seguintes documentos:

**I –** se pessoa jurídica, CNPJ com quadro societário ou cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações, e comprovante de endereço atualizado, apresentando documento de identificação com foto e CPF;

**II –** se pessoa física, cópia de documento de identificação com foto que contenha o número do CPF e comprovante de endereço atualizado; e

**III –** ainda, em caso de dívida decorrente de imóvel, cópia da escritura ou do registro ou cópia de compromisso de compra e venda ou de contrato de locação.

**Art. 7º** Constitui causa para exclusão do contribuinte do PPI 2019, com a consequente revogação do parcelamento, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

**I** – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas;

**II** – o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

**III** – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

**IV** – o falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção expressa das obrigações constantes no PPI;

**V** – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem expressamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;

**VI** – a prática de qualquer ato ou procedimento que importe omissão de informações, fraude ou subtração de receita pública municipal.

**§ 1º** A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do PPI 2019 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática cobrança do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

**§ 2º** Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso e de novos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados também por dia de atraso.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, credenciar ou contratar instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito e débito ou de contas digitais para operar os serviços de:

**I –** desconto do parcelamento em débito automático junto às contas dos contribuintes aderentes ao PPI 2019;

**II –** recebimento e parcelamento dos débitos relativos ao PPI 2019 através de cartões de crédito e débito, nas mesmas condições previstas nesta Lei, ficando autorizado ainda o acréscimo da taxa de administração das operadoras aos valores a serem pagos pelos contribuintes.

**Parágrafo único.** Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, por meio de Instrução Normativa, disciplinar no que for necessário o funcionamento e operacionalização das modalidades de pagamento previstas neste artigo.

**Art. 9º** O disposto nesta lei não compreende o parcelamento de valores apurados com custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ou ainda, qualquer outro valor que, por força de lei, possua natureza judicial.

**Art. 10** A adesão ao PPI 2019 com parcelamento da dívida importa na emissão de certidão positiva com efeito de negativa para todos os fins de direito, devendo constar do registro de emissão o número do processo de parcelamento relativo ao contribuinte.

**Art. 11** Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 12** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 18 de fevereiro de 2019.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**DA JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Pagamento Incentivado – PPI 2019.

O Município de Carmo do Cajuru registra hoje um valor considerável em dívida ativa, fruto do inadimplemento de obrigações de contribuintes para com a municipalidade. A atualização dos valores em juros e multas importa em obstáculo para liquidação dos débitos, principalmente para os menos favorecidos economicamente.

Nesse sentido, com a finalidade de propiciar e incentivar a população cajuruense na regularização de sua situação fiscal para com a Municipalidade, bem como viabilizar o incremento da receita tributária do Município de Carmo do Cajuru, apresenta-se para deliberação pelos nobres legisladores o presente projeto de lei, criando condições para que o contribuinte liquide suas obrigações.

Em síntese, com o presente projeto busca-se atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e, paralelamente, dar ao contribuinte, que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar sua situação por meio da adoção de regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos devidos, com remissão de até 90% sobre o valor devido a título de multa e juros incidentes sobre os valores lançados. Assim, espera o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto de lei.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Carmo do Cajuru, 18 de fevereiro de 2019.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**